



**prefeitura de
PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026

Recurso nº: 016657-26-56

Recorrente: [REDACTED]

Requerido: SMF

Relator: Coordenação de Gestão Documental - CGD/SMAP

DECISÃO CMRI 26/2026

1. RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O requerente ingressou com pedido de informação em 06/05/2026, solicitando certidão e levantamento dos valores pagos a título de ISS em relação a obras de construção, reforma ou ampliação no imóvel localizado na [REDACTED]; a confirmação da existência de "Habite-se" para o local, com a metragem autorizada e data de emissão; e a informação sobre se o IPTU atual reflete a real área construída do imóvel ou se ainda considera apenas os dados cadastrados em 1985.

1.2 RAZÕES DO ORGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

A SMF indeferiu o acesso às informações tributárias, esclarecendo que dados sobre lançamento, apuração e pagamento de impostos de terceiros estão protegidos pelo sigilo fiscal, conforme estabelecem o art. 198 do Código Tributário Nacional e o art. 22 da Lei de Acesso à Informação. Em relação às informações públicas de urbanismo e cadastro (como IPTU e Habite-se), a SMF indicou os portais oficiais de consulta.

Em razão da inconformidade com a resposta obtida, e já em sede de reexame, o requerente pleiteou:

- 1.** A nulidade da resposta por ausência de identificação (nome, cargo e matrícula) do servidor que a elaborou;
- 2.** O afastamento do sigilo fiscal, sob o argumento de prevalência do interesse público e de vínculo com investigações locais;
- 3.** O prequestionamento de princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e inafastabilidade da jurisdição).

A Secretaria demandada manteve o indeferimento, ressaltando que as respostas do e-SIC possuem caráter institucional e são imputadas ao órgão que as exarou, não havendo exigência legal de exposição de dados funcionais dos servidores. Ratificou a incidência inafastável do art. 198 do CTN ao caso e, por fim, reiterou as orientações sobre como proceder quanto a inconsistências cadastrais utilizando os canais públicos apropriados

1.3 RAZÕES DO RECORRENTE

Em 08/06/2026, o recorrente apresentou o presente recurso, requerendo:

- 1. O conhecimento da peça recursal**, visto o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- 2. A afastamento do sigilo fiscal**, sustentando que a verificação do recolhimento de ISS em obra civil não se confunde com sigilo bancário ou financeiro, constituindo dado de interesse público e urbanístico;
- 3. O reconhecimento de ofensa ao Princípio da Unicidade Administrativa**, alegando a ocorrência de "empurra burocrático" (segundo transcrição literal) e exigindo que o órgão responsável pelo e-SIC solicite imediatamente à SMF o levantamento e o fornecimento unificado das informações.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. ANÁLISE DAS PRELIMINARES E DO MÉRITO

A controvérsia central gravita em torno do conflito aparente entre o princípio da transparência pública (LAI) e a proteção ao sigilo fiscal de terceiros (art. 198 do CTN), acrescida de uma questão preliminar sobre a identificação nominal de servidores e também sobre a unicidade da resposta administrativa

Da Transparência Institucional vs. Identificação Nominal do Servidor

O recorrente alega que a resposta inicial é nula porque não traz o nome, cargo e matrícula do servidor responsável por sua elaboração.

A insurgência não prospera, pois as respostas prestadas no e-SIC têm natureza institucional, representando a manifestação formal do órgão perante o cidadão, em observância ao Princípio da Impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Também a lei nº 12.527/2011 (LAI) assegura o acesso à informação pública, e não a identificação pessoal do agente que redigiu a resposta. A responsabilidade e o controle interno são garantidos pelos registros e auditorias dos sistemas da própria Administração. Não havendo um direito subjetivo do cidadão em exigir tal qualificação, então não há a necessidade de expor dados funcionais dos servidores.

Do Princípio da Unicidade Administrativa

O recorrente acusa a Administração de praticar "jogo de empurra" ao remetê-lo a portais de consulta pública ou requerer que busque dados cadastrais por vias próprias. Contudo, não se vislumbra descumprimento do dever de eficiência ou violação ao princípio invocado pelo recorrente, visto que a Administração Pública cumpriu o dever de informação ao:

A) Negar fundamentadamente o acesso aos dados protegidos por sigilo legal (como o ISS e seus recolhimentos);

B) Orientar o cidadão sobre onde encontrar os dados cadastrais e urbanísticos de acesso público. A orientação e a indicação do local onde a informação pública se encontra disponível cumprem estritamente o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Portanto, não há que se falar em desvio burocrático, mas sim no correto direcionamento aos canais de transparência do município.

DO SIGILO FISCAL

Sustenta o recorrente que o cumprimento de obrigações tributárias de obras civis não estaria coberto pelo sigilo fiscal e que o suposto interesse público afastaria a proteção legal.

A legislação vigente não admite essa interpretação quando à luz:

1. Da proteção do Art. 198 do CTN: O Código Tributário Nacional proíbe a divulgação de informações obtidas pela Fazenda Pública sobre a situação econômica, financeira ou de negócios do contribuinte ou de terceiros. Isso inclui dados sobre lançamentos, apurações, pagamentos ou certidões detalhadas relativas ao ISS de determinado imóvel.

2. Da ressalva Expressa da LAI (Art. 22): A Lei de Acesso à Informação estabelece de forma clara que suas regras não afastam os sigilos legais previstos em outras normas. A LAI não revogou o sigilo fiscal previsto no CTN.

3. Da impossibilidade de flexibilização por razões de foro particular: As exceções ao sigilo fiscal estão previstas de forma taxativa na lei (como em requisições judiciais ou trocas de informações entre órgãos fiscalizadores). A alegação do cidadão de que necessita dos dados para fins de fiscalização comunitária ou ações judiciais não autoriza a Administração a quebrar um sigilo fiscal via e-SIC.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a CMRI, por unanimidade, vota pelo CONHECIMENTO do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão exarada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

5. PROVIDÊNCIAS

Encaminhe-se à SMTC para ciência e para que proceda à devida comunicação ao órgão demandado.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP** (Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP** (Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas)

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 28/08/2026, às 15:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 28/08/2026, às 15:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 28/08/2026, às 15:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 28/08/2026, às 15:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 31/08/2026, às 15:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **41027649** e o código CRC **90E67832**.